



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 745, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 494/16
AVISO Nº 584/16 – C. CIVIL

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 33/2016, adotado; pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 9, e 14 a 24, e pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 10 a 13. A Emenda de nº 3 foi retirada pelo autor (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO e relator-revisor: SEN. ROMERO JUCÁ).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (24)
- 1º Parecer oferecido pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer oferecido pelo relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2016, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, **caput**, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 13 de Setembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Central do Brasil (BCB), autarquia pública federal com competência exclusiva para emissão de moeda no País (art. 164 da Constituição) e responsável pela execução dos serviços do meio circulante (art. 10, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), tem enfrentado dificuldade para cumprimento pleno dessas missões institucionais em razão de limitações técnicas e operacionais no âmbito da Casa da Moeda do Brasil (CMB).

2. Atualmente, a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, dispõe que a CMB tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica, detendo, assim, no País, o monopólio do exercício de tal atividade, não tendo imposto ao BCB aquisição exclusivamente de materiais fabricados pela CMB, nem vedado a contratação de fornecedor estrangeiro para essa finalidade. Deveras, a reserva de mercado, nos termos legais, consiste na exclusividade da fabricação da moeda apenas no território nacional, impedindo que outras empresas desenvolvam aqui a mesma atividade, mas não interfere na produção empreendida por fornecedor estrangeiro e na possibilidade de o BCB se socorrer desse fornecedor para ter as necessidades do meio circulante atendidas, por meio de licitação internacional ou de contratação direta, nos termos da legislação de regência.

3. Dessa forma, mostra-se recomendável que ato normativo legal torne clara essa possibilidade, a fim de afastar qualquer dúvida de que o BCB está autorizado a contratar empresa estrangeira para o suprimento de papel moeda e moeda metálica, sem que isso desqualifique o monopólio de fabricação detido pela CMB no País, o qual se mantém em toda a extensão. O exercício dessa faculdade deve obedecer a cronograma de aquisições estipulado pelo BCB, observando-se diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

4. Para além da relevância já destacada, cumpre ressaltar a urgência na adoção da medida proposta, em razão de problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução alternativa.

5. Diante da incerteza quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário estabelecidas em contrato, o BCB, na condição de autoridade emissora de moeda, deve ser munido de instrumento que garanta a adoção de providências imediatas para evitar que a falta de abastecimento de papel moeda e moeda metálica resulte em danos à economia.

6. Nesse contexto, para benefício dos usuários do sistema financeiro, especialmente a população de baixa renda, maior usuária de papel moeda e moeda metálica, deve-se priorizar o princípio da continuidade do serviço público.

7. Os problemas técnicos relatados pela CMB afetarão a produção de cédulas já no presente exercício, abrindo-se a possibilidade de o BCB formalizar contrato emergencial com outro fornecedor – presumivelmente uma empresa estrangeira, à vista do monopólio detido pela CMB para a fabricação de papel moeda e moeda metálica no País – para suprir demanda que o fabricante exclusivo no território nacional não terá condições de atender de acordo com volume e cronograma contratados, cabendo à lei reconhecer que esse tipo de ocorrência caracteriza situação de emergência, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para conferir maior segurança jurídica à contratação.

8. Configuradas a relevância e a urgência quanto à adoção de providências imediatas, pelo BCB, para evitar que a falta de abastecimento papel moeda e moeda metálica resulte em danos à sociedade, postula-se que a inovação legislativa ora proposta seja veiculada em Medida Provisória.

São essas, Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles, Ilan Goldfajn

Mensagem nº 494

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, que “Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro”.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de

suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\) \(Vide ADIN nº 1.923/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de

paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação \)](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

Ofício nº 544 (CN)

Brasília, em 24 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 745, de 2016, que “Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro”.

À Medida foram oferecidas 24 (vinte e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 89, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 33, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 745**, de 2016, que *“Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	001; 020; 021; 022;
Senador AÉCIO NEVES	002;
Senador TELMÁRIO MOTA	003;
Deputada JANDIRA FEGHALI	004; 005;
Senador JOSÉ PIMENTEL	006; 007; 008;
Deputada GORETE PEREIRA	009;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	010; 011; 012; 013;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	014; 015; 016;
Deputado ASSIS CARVALHO	017; 018; 019;
Deputada ERIKA KOKAY	023; 024;

TOTAL DE EMENDAS: 24



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00001 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 2º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil, no exercício de 2016, a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, até o limite de de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

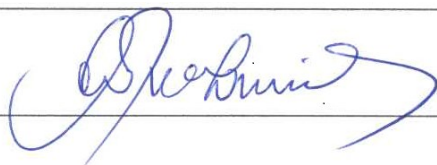
A presente emenda pretende alterar o art. 1º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a condicionar a permissão para contratação de fornecedores estrangeiros de papel moeda e moeda metálica ao exercício de 2016 e ao limite de 27% do Programa Anual de Produção de

Cédulas de 2016, conforme informações apresentadas na exposição de motivos da Medida.

Considerando que se trata de ação emergencial, deve-se estabelecer um período máximo de sua vigência e limitação do quantitativo a ser contratado com fornecedor estrangeiro, sob pena de sucateamento da CMB, em virtude da subutilização de sua estrutura e do desestímulo aos investimentos em melhorias.

Caso a medida se prolongue no tempo, pode acabar levando à privatização da CMB, dada a progressiva redução de sua importância para a economia nacional.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 745, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 2016, a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. As aquisições referidas no *caput* obedecerão o cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, comprovadas as vantagens de prazo e preço das importações, face aos termos comerciais apresentados pela Casa da Moeda.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 5895 de 19 de junho de 1973 estabelece a exclusividade para a Casa da Moeda do Brasil fabricar papel moeda e moeda metálica, bem como a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

A atual Medida Provisória adota uma postura preventiva em favor do abastecimento do mercado nacional de moeda, frente à possível incapacidade de aquela empresa pública atender às necessidades da economia nacional.

Em termos econômicos, não há razão para se proteger o mercado para a Casa da Moeda. Correspondente a isto, faltou à MP um tópico sobre a vantagem de custos na importação, que justifique a decisão, além da tempestividade no atendimento da demanda.



Esta é a proposta da emenda, de forma que a importação seja a consequência de circunstâncias econômicas documentadas. Afinal, a empresa pública implica custos fixos ao erário e o desvio da demanda pelo Banco Central, em favor da importação, requer justificção econômica.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda que proponho.

Sala das Comissões,

Senador Aécio Neves

EMENDA Nº - CMMPV 745/2016
(à MPV nº 745, de 2016)

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 745, de 2016, autoriza o Banco Central a contratar fornecedores estrangeiros para prover cédulas e moedas para o País, em substituição à Casa da Moeda.

Sendo assim, essa MPV pode acabar retirando empregos e renda não apenas da própria Casa da Moeda, mas também daquelas indústrias brasileiras que fazem parte da cadeia de subfornecedores da empresa pública brasileira – o que é prejudicial para nossa economia.

Precisamos preservar e fomentar cada posto de trabalho existente em nosso País, especialmente em um momento tão difícil como o atual, com nível de desemprego que atinge mais de 11 milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 745/2016, a seguinte redação:

Art. 1º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante constante do cronograma para cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência.

Parágrafo Único A emergência prevista no caput deste artigo, quando consequência de falta de insumos para a produção de papel moeda e moeda metálica, permite a Casa da Moeda do Brasil sua aquisição na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Casa da Moeda do Brasil (CMB) foi fundada em 8 de março de 1694 pelo rei de Portugal D. Pedro II, em Salvador. São mais de 300 anos de história de uma empresa pública que tem sido responsável pela produção do meio circulante brasileiro e de outros produtos de segurança, como passaportes com chips e selos fiscais.

A principal alegação para a edição da Medida Provisória nº 745/2016 é de que a Casa da Moeda do Brasil não deverá conseguir atender a demanda programada de fabricação de papel moeda e moeda metálica. Mesmo constatado este cenário, entendemos que a última solução a ser apresentada deva ser a aquisição por fornecedor estrangeiro.

Não vemos qualquer base que justifique a aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro. O art.2º da Lei 5895/73 determina a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de cédulas e moedas para o meio circulante nacional, dentre outras razões, pela soberania e segurança nacional.

Ademais, a Casa da Moeda tem estrutura e pessoal suficientes para suprir a demanda de fabricação de moedas no país. O complexo industrial, localizado em Santa Cruz, na Zona Oeste do Rio, é um dos maiores do gênero no mundo. No local, funcionam as três fábricas da empresa -

de cédulas, de moedas e gráfica - onde são desenvolvidos produtos com o elevado padrão de qualidade exigido no mercado moderno.

Possui capacidade para fabricação de 3 bilhões de cédulas por ano. Ocorre que, pedidos fora do cronograma habitual e com prazo exíguo, dependem de insumos para seu atendimento. Se é dado prazo de 90 dias para impressão de mais de 1 bilhão de cédulas, por exemplo, é certo que a Casa da Moeda terá condição de atender no que se refere a recursos humanos e equipamentos, mas é preciso que os insumos estejam disponíveis para tanto. Para estes casos, é necessário que a aquisição se dê de forma emergencial, conforme já previsto pela Lei de Licitações, o que possibilitará a produção no tempo requerido. Se não constatada a emergência na impressão das cédulas que o cronograma seja ajustado de modo a permitir os trâmites regulares da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que tem por objetivo manter a produção de papel moeda e moedas metálicas pela Casa da Moeda.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 745/2016, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 2º:

Art. 1º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante constante do cronograma para cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência.

Parágrafo Único A emergência prevista no caput deste artigo, quando consequência de falta de insumos para a produção de papel moeda e moeda metálica, permite a Casa da Moeda do Brasil sua aquisição na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

JUSTIFICAÇÃO

A Casa da Moeda do Brasil (CMB) foi fundada em 8 de março de 1694 pelo rei de Portugal D. Pedro II, em Salvador. São mais de 300 anos de história de uma empresa pública que tem sido responsável pela produção do meio circulante brasileiro e de outros produtos de segurança, como passaportes com chips e selos fiscais.

A principal alegação para a edição da Medida Provisória nº 745/2016 é de que a Casa da Moeda do Brasil não deverá conseguir atender a demanda programada de fabricação de papel moeda e moeda metálica. Mesmo constatado este cenário, entendemos que a última solução a ser apresentada deva ser a aquisição por fornecedor estrangeiro.

Não vemos qualquer base que justifique a aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro. O art.2º da Lei 5895/73 determina a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de cédulas e moedas para o meio circulante nacional, dentre outras razões, pela soberania e segurança nacional.

Ademais, a Casa da Moeda tem estrutura e pessoal suficientes para suprir a demanda de fabricação de moedas no país. O complexo industrial, localizado em Santa Cruz, na Zona Oeste do Rio, é um dos maiores do gênero no mundo. No local, funcionam as três fábricas da empresa - de cédulas, de moedas e gráfica - onde são desenvolvidos produtos com o elevado padrão de qualidade exigido no mercado moderno.

Possui capacidade para fabricação de 3 bilhões de cédulas por ano. Ocorre que, pedidos fora do cronograma habitual e com prazo exíguo, dependem de insumos para seu atendimento. Se é dado prazo de 90 dias para impressão de mais de 1 bilhão de cédulas, por exemplo, é certo que a Casa da Moeda terá condição de atender no que se refere a recursos humanos e equipamentos, mas é preciso que os insumos estejam disponíveis para tanto. Para estes casos, é necessário que a aquisição se dê de forma emergencial, conforme já previsto pela Lei de Licitações, o que possibilitará a produção no tempo requerido. Se não constatada a emergência na impressão das cédulas que o cronograma seja ajustado de modo a permitir os trâmites regulares da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que tem por objetivo manter a produção de papel moeda e moedas metálicas pela Casa da Moeda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil, **até 31 de março de 2017**, a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional..”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 745 foi editada a pretexto de superar situação urgente e relevante materializada no “risco” de a Casa da Moeda não conseguir, tempestivamente, abastecer o sistema financeiro e a economia do meio circulante necessário, tanto em termos de papel moeda quanto de moeda metálica.

Ocorre que a situação transitória, e eventualmente imprevisível, a ponto de justificar a edição da MPV, permitindo a aquisição de cédulas e moedas de fornecedores estrangeiros, ignora o fato de que a Lei nº 5.895, de 1972, prevê no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, “**em caráter de**

exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.

Dessa forma, conceder uma autorização por prazo indeterminado para essa aquisição de papel moeda e moeda metálica no exterior representa um retrocesso aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

O Governo Temer, porém, embora justifique a MPV 745 pelo fato de a Casa da Moeda estar operando aquém da capacidade necessária, não teve esse mesmo cuidado, e abre totalmente, e por prazo indeterminado, o mercado brasileiro de cédulas e moedas a fornecedores estrangeiros, talvez já pensando em privatizar ou extinguir a Casa da Moeda.

Assim, com o fim de prevenir essa hipótese e valorizar a Casa da Moeda, que deve ser modernizada tecnologicamente, qualificada gerencialmente, e viabilizada financeiramente, para que possa a continuar a cumprir a sua missão histórica e nobre de produzir cédulas, moedas, passaportes e outros impressos de segurança de interesses estratégico para o País, propomos a fixação de um marco temporal de 6 meses para que essa faculdade possa ser exercida, prazo mais do que suficiente para a contratação em caráter emergencial e excepcional objeto da presente Medida Provisória.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A inviabilidade **expressamente demonstrada**, ou a fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, **assim reconhecida pelo Conselho Monetário Nacional**, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, dispensada a licitação na forma do [art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 745 foi editada a pretexto de superar situação urgente e relevante materializada no “risco” de a Casa da Moeda não conseguir, tempestivamente, abastecer o sistema financeiro e a economia do meio circulante necessário, tanto em termos de papel moeda quanto de moeda metálica.

Ocorre que a situação transitória, e eventualmente imprevisível, a ponto de justificar a edição da MPV, permitindo a aquisição de cédulas e moedas de fornecedores estrangeiros, ignora o fato de que a Lei nº 5.895, de 1972, prevê no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, “em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.

No seu art. 2º, estabelece condições para que essa aquisição se faça sem licitação, caracterizando-se “situação de emergência.

A formulação adotada, porém, partindo da premissa de que como regra geral a aquisição de cédulas e moedas fornecidas por empresas estrangeiras estará autorizada, é genérica, e sequer exige a demonstração da inviabilidade do fornecimento pela Casa da Moeda, ou a manifestação do Conselho Monetário Nacional.

Dessa forma, conceder uma autorização por prazo indeterminado para essa aquisição de papel moeda e moeda metálica no exterior representa um retrocesso aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Assim, complementando emenda já formulada que visa preservar a prerrogativa legal de exclusividade do fornecimento de cédulas e moedas pela Casa da Moeda, entendemos que o art. 2º requer, igualmente, alterações que evitem que a exceção se torne regra.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 4º Na hipótese de contratação de empresa estrangeira com fundamento no art. 1º ou 2º, será constituída, pelo Ministro da Fazenda, para o desenvolvimento das negociações com os fabricantes estrangeiros, comissão especial de compras, composta de servidores do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil. ”

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentas mil unidades).

O Governo Temer, porém, embora justifique a MPV 745 pelo fato de a Casa da Moeda estar operando aquém da capacidade necessária, não teve esse mesmo cuidado, e abre totalmente, e por prazo indeterminado, o mercado brasileiro de cédulas e moedas a fornecedores estrangeiros, talvez já pensando em privatizar ou extinguir a Casa da Moeda.

Em 1994, porém, além das já citadas precauções, previu a MPV 442 que “para o desenvolvimento das negociações com os fabricantes estrangeiros será constituída, pelo Ministro da Fazenda, comissão especial de compras, composta de servidores do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil. ”

No caso presente, não se garante a participação da Casa da Moeda em nenhuma das fases do processo, como se a empresa nada tivesse a dizer sobre o tema que é a sua expertise e razão de existir.

Dessa forma, para que não se cometa mais esse desprestígio à instituição, propomos a adoção da mesma regra estabelecida na MPV 442, de 1994.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Preferencialmente adquiridas dos países-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), as aquisições referidas no caput, obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou medida provisória para autorizar o Banco Central do Brasil a adquirir cédulas e moedas de mercados estrangeiros para suprir a demanda do meio circulante nacional. Os contratos obedecerão aos ditames constitucionais e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). O normativo, considerado de emergência pelo governo, foi adotado diante da inviabilidade ou fundada incerteza da capacidade de produção da Casa da Moeda do Brasil. Atualmente, o comércio de todo o país está com dificuldade de troco, faltando cédulas e moedas.

Dessa forma, tendo em vista que a medida provisória não disciplinou qualquer restrição quanto ao ente contratado, apresentamos a presente emenda, incluindo o direito de preferência no parágrafo único, com o objetivo de fortalecer e unificar as relações entre os países-membros do Mercosul.

Hoje, o Mercosul responde por 71,8% (12.789.558 km²) do território da América do Sul. Possui cerca de 3 vezes a área da União Europeia. Portanto, o Brasil, bem como os outros membros, deve incentivar a inserção de políticas de preferências e de incentivos comerciais para alavancar o crescimento econômico, especialmente no momento de crise financeira.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados pelo Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, com o Poder Judiciário, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios em questão não abarquem pessoas físicas, nem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte. São geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados pelo Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, com o Poder Judiciário, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios em questão não abarquem pessoas físicas, nem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte. São geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
-------------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854
.....

§10. Os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, na forma prevista no *caput*, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada 'penhora online', através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade empresária e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios celebrados em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil não abarquem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte.

No caso específico das micro e pequenas empresas, estas são geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil

reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.
------	---

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, na forma prevista no *caput*, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada 'penhora online', através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a manutenção pessoal e do núcleo familiar de sócios e a própria sobrevivência da sociedade empresária e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios celebrados em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

No que diz respeito às pessoas físicas, a penhora online invariavelmente acaba por comprometer a própria manutenção destas e de seu núcleo familiar, uma vez que, mesmo recaindo sobre valores impenhoráveis, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio e a comprovação de impenhorabilidade perante o juízo poderá causar danos irreparáveis ao executado.

É fundamental que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil não abarquem pessoas físicas, micro e pequenas empresas, vez que estes demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte.

No caso específico das micro e pequenas empresas, estas são geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades. No caso de pessoas físicas, como já dito, podem comprometer sua própria sobrevivência.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir, por intermédio da Casa da Moeda do Brasil, conforme regulamento, papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, busca quebrar a exclusividade do monopólio da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda e de moeda metálica.

A emenda proposta confere à Casa da Moeda do Brasil a atribuição de adquirir para o Banco Central o papel moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro na hipótese de situação de emergência, nos termos do art. 2º da MP 745/2016.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 745, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, busca quebrar a exclusividade do monopólio da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda e de moeda metálica. A emenda proposta busca preservar o referido monopólio, impedindo que o Banco Central do Brasil adquira materiais para fabricação de papel moeda de fornecedor estrangeiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, para vedar ao Banco Central do Brasil a aquisição de papel moeda e de moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973:

“Art. 2º-A É vedada, em qualquer hipótese, a aquisição de papel moeda e de moeda metálica pelo Banco Central do Brasil de fornecedor estrangeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, busca quebrar a exclusividade do monopólio da Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de papel moeda e de moeda metálica. A emenda proposta busca preservar o referido monopólio, impedindo que o Banco Central do Brasil adquira materiais para fabricação de papel moeda de fornecedor estrangeiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda substitutiva.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 745
00017

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

Autor
Deputado Assis Carvalho – PT/PI

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 1º da MP 745/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diante da inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, das demandas do cronograma de abastecimento.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de prevenir os casos em que a Casa da Moeda do Brasil possa eventualmente não atender às demandas do Banco Central, desde que caracterizados casos de emergência ou de calamidade.

Autorizar o Banco Central a adquirir tais produtos no exterior a qualquer tempo, independentemente dos casos de emergência ou de calamidade, seria favorecer a indústria estrangeira, em detrimento da empresa pública Casa da Moeda do Brasil, que vem prestando serviços de qualidade ao Brasil, desde 1694.

A Casa da Moeda do Brasil alcançou a autossuficiência na produção de seu meio circulante em 1969, para surpresa dos especialistas internacionais. Essa meta foi alcançada com o lançamento simultâneo de cinco diferentes denominações de cédulas brasileiras, estritamente de acordo com o planejamento governamental elaborado em 1967. Posteriormente, a empresa adquiriu capacidade para atender às demandas de diversos outros países. Desta forma, não se justifica passar agora a privilegiar a compra no mercado externo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 745
00018**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

Autor

Deputado Assis Carvalho – PT/PI

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória 745/2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º. A aquisição prevista no artigo 1º deverá ser precedida da devida publicação nos meios de comunicação competentes, bem como do envio pelo Banco Central do Brasil à CAE - Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e à CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com pelo menos trinta dias de antecedência da abertura do processo de dispensa, das seguintes informações:

I – o cronograma para abastecimento do meio circulante, do atual e dos últimos dez exercícios;

II – o quantitativo de atendimento das demandas do Banco Central do Brasil, pela Casa da Moeda do Brasil, do atual e dos últimos dez exercícios;

III – o documento da Casa da Moeda do Brasil, com o montante da demanda que não poderá atender e a justificativa para o não atendimento.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de prevenir os casos em que a Casa da Moeda do Brasil possa eventualmente não atender às demandas do Banco Central, desde que caracterizados casos de emergência ou de calamidade.

Autorizar o Banco Central a adquirir tais produtos no exterior a qualquer tempo, independentemente dos casos de emergência ou de calamidade, seria favorecer a indústria estrangeira, em detrimento da empresa pública Casa da Moeda do Brasil, que vem prestando serviços de qualidade ao Brasil, desde 1694.

A Casa da Moeda do Brasil alcançou a autossuficiência na produção de seu meio circulante em 1969, para surpresa dos especialistas internacionais. Essa meta foi alcançada com o lançamento simultâneo de cinco diferentes denominações de cédulas brasileiras, estritamente de acordo com o planejamento governamental elaborado em 1967. Posteriormente, a empresa adquiriu capacidade para atender às demandas de diversos outros países. Desta forma, não se justifica passar agora a privilegiar a compra no mercado externo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

Autor

Deputado Assis Carvalho – PT/PI

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber um novo artigo à Medida Provisória 745/2016, com a seguinte redação:

“Art. ____ O Banco do Brasil, como custodiante do meio circulante, publicará em seu site, até o final do primeiro trimestre de cada exercício, o relatório de atendimento das demandas de numerário no país relativo ao ano anterior, enviando-o no mesmo prazo à CAE - Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e à CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de tornar mais transparentes as informações sobre o modelo de custódia do dinheiro no país, que tem como principais objetivos aumentar a qualidade e a segurança do dinheiro em circulação e a oferta de troco.

O Banco Central é responsável pelo gerenciamento do ciclo do numerário no Brasil. Este ciclo se inicia pela aquisição e retirada do dinheiro da Casa da Moeda, sendo posteriormente armazenado nas representações do Banco Central e distribuído ao único custodiante (suprimento), o Banco do Brasil. Este por sua vez faz o atendimento aos bancos comerciais (saques e depósitos) e seleciona o numerário que não está mais em condições de circular, o devolvendo ao Banco Central (recebimento), responsável por sua seleção e destruição.

O Banco do Brasil é, então, o grande responsável pelo atendimento das necessidades de numerário para os estabelecimentos bancários e o comércio em geral em cada município brasileiro. A emenda proposta dará mais transparência a esta importante atribuição daquela instituição bancária.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00020 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Em caso de comprovada incapacidade de suprimento pela Casa da Moeda do Brasil, fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

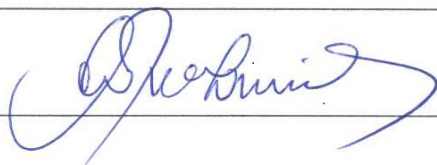
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a garantir que a contratação de fornecedores estrangeiros se dê, exclusivamente, quando for constatada incapacidade de atendimento da demanda nacional de moeda pela Casa da Moeda do Brasil (CMB).

Caso a medida não se atenha às situações de desabastecimento, pode levar ao sucateamento da CMB, em virtude da subutilização de sua estrutura e do desestímulo aos investimentos em melhorias. Em último caso, a medida pode acabar levando à privatização da CMB, dada a progressiva redução de sua importância para a economia nacional.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00021 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 2º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, quando ocasionar risco de prejuízo ou de comprometimento da economia nacional, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, caracteriza urgência de atendimento, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

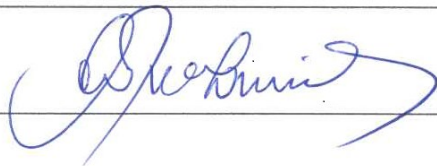
A presente emenda pretende alterar o art. 2º da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a exigir a caracterização de urgência de atendimento para a dispensa de licitação para

efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros.

De acordo com a MPV, essa dispensa seria automática em caso de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento. Todavia, para que se prescindia da licitação, deve-se exigir a comprovação de que essa incerteza ou incapacidade de abastecimento ocasione risco de prejuízo ou de comprometimento da economia nacional, além de limitar o uso da dispensa somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Dessa foram, propõe-se a alteração do artigo 2º da MPV, de forma a compatibilizá-la com o disposto no art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Essa nova redação evita favorecimentos indevidos e a fraudes nas contratações.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 745

00022 ETIQUETA

DATA
19/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória n. 745, de 15 de setembro de 2016, e inclua-se o artigo 3º ao seu texto:

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados de fornecedor nacional ou estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O fabricante nacional de papel moeda e moeda metálica gozará das mesmas isenções tributárias previstas no art. 11 da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º O artigo 2º da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.”

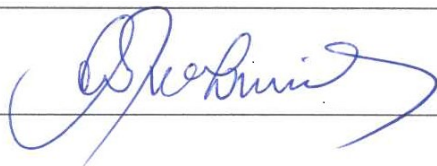
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória n. 745, de 2016, de modo a permitir a contratação de fornecedores nacionais de papel moeda e moeda metálica, além dos fornecedores estrangeiros.

Ademais, não é justo que se abra a possibilidade de abertura do setor unicamente à iniciativa estrangeira, sem dar possibilidade de participação ao mercado nacional, que pode abarcar o interesse de se aperfeiçoar e se adaptar ao atendimento dessa demanda, com benefícios para a economia interna. Da forma como está redigida, a Medida Provisória atenta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da soberania nacional.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 745/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licitação, nos termos do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, não se justifica para a situação abordada pela presente Medida Provisória. A aquisição de meio circulante não se enquadra em situação de emergência ou de calamidade pública. Na situação extraordinária em que a Casa da Moeda do Brasil (CMB) não tenha condições de atender a demanda do Banco Central do Brasil (BCB), deve-se proceder o processo licitatório internacional, para que haja observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Deputada Erika Kokay

PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745/2016

EMENDA ADITIVA

TEXTOS

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 745/2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º. A autorização referida no **caput** terá validade até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º. Fica obrigado o Banco Central do Brasil a enviar, até o final de cada exercício financeiro, para a Casa da Moeda do Brasil, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal e para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, a programação de aquisição de papel moeda e de moeda metálica para os cinco exercícios financeiros seguintes.

§ 4º Os recursos para a compra de papel moeda e moeda metálica pelo Banco Central do Brasil junto à Casa da Moeda do Brasil, para a execução da programação de que trata o § 3º, terão prioridade na elaboração e execução do orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de prevenir que a possível compra de papel moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros, por parte do Banco Central do Brasil (BCB), ocorra por tempo indeterminado.

Autorizar o Banco Central do Brasil a adquirir tais produtos no exterior por tempo indeterminado, seria favorecer a indústria estrangeira, em detrimento da empresa pública Casa da Moeda do Brasil, que vem prestando serviços de qualidade ao Brasil desde 1694.

Se há, no momento, limitações técnicas e operacionais no âmbito da CMB para atender à demanda para a fabricação de papel moeda e moeda metálica, esse problema não será corrigido através da redução permanente da demanda do BCB à CMB. Ao contrário, essa situação gerará incertezas e criará dificuldades para que haja o investimento necessário para que a CMB volte a ter condições de produzir de forma plena e satisfatória.

A efetiva solução do problema ocorrerá através de uma programação de médio prazo e de uma garantia que haverá recursos orçamentários para efetivar a programação, o que se pretende fazer através da presente emenda.

Deputada Erika Kokay

PT/DF



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016 **(Mensagem nº 494, de 2016 – Poder Executivo)**

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

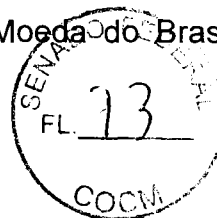
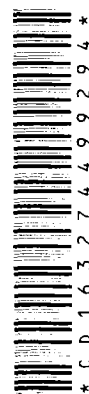
Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, que “autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro”.

O artigo 1º traz o comando principal da Medida Provisória, que expressamente autoriza o Banco Central do Brasil (BCB) a adquirir papel moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ao assim dispor, a Medida Provisória veicula permissivo para que a demanda por numerário, além de ser atendida pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), seja também atendida por fornecedores estrangeiros, os quais devem, em regra, ser escolhidos em processo licitatório.

Por sua vez, o art. 2º qualifica como situação de emergência, para os fins do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da



demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”. Na prática, a inovação legislativa tem por objetivo estabelecer que, nessas hipóteses específicas, o BCB possa contratar a fabricação de numerário no exterior com dispensa de licitação.

Por força do que determina o art. 62, §6º, da Constituição da República, a MP passou a tramitar em regime de urgência a partir de 31/10/2016 (46º dia de sua publicação). Nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e do art. 62, §7º da Constituição, o prazo de vigência da Medida Provisória foi prorrogado por 60 (sessenta) dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 56, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2016.

No prazo regimental foram apresentadas 24 (vinte e quatro) emendas. Em 31/10/2016, a Emenda nº 3 foi retirada por seu autor, o Senador Telmário Mota.

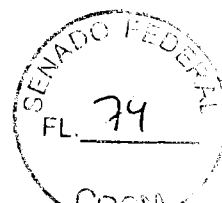
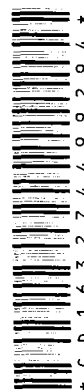
É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1 DA ADMISSIBILIDADE: OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Em cumprimento ao disposto no art. 62, §5º, da Constituição da República, cabe a essa Comissão Mista, preliminarmente, firmar um juízo prévio acerca do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos que amparam a adoção da Medida Provisória nº 745, de 2016, foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 114/2016, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.



Segundo se extrai da motivação apresentada pelo Poder Executivo, a relevância ensejadora da edição da MP em exame se configura diante da necessidade de garantir a continuidade do serviço público de provimento de numerário, eliminando qualquer incerteza jurídica quanto à possibilidade de o BCB se valer da contratação de cédulas e moedas metálicas no exterior, quando houver incerteza ou inviabilidade de atendimento da demanda por parte da CMB.

Por sua vez, a urgência é justificada em razão de “problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução alternativa”.

Nesse contexto, entendemos que está fartamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais para a edição da Medida Provisória nº 745, de 2016.

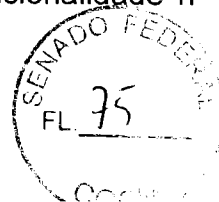
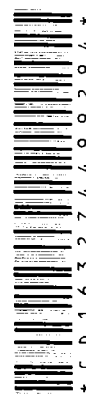
II.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Analisando a constitucionalidade da Medida Provisória, entendemos não haver afronta a qualquer dos preceitos da Carta Magna. Com efeito, não há violação à sistemática de repartição de competências legislativas, tampouco disposições que tratem das matérias vedadas pelo §1º do art. 62 da Constituição.

Registramos, ainda, que a Medida Provisória atende ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, uma vez que foi recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 16 de setembro de 2016.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não verificamos quaisquer vícios a escoimar.

Por fim, em relação às emendas apresentadas, cumpre lembrar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, o





Supremo Tribunal Federal decidiu que “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

Firme nesse precedente, entendemos que devem rejeitadas desde já as Emendas nº 10, 11, 12, 13 e 14, por tratarem de temas absolutamente estranhos ao objeto da Medida Provisória nº 745, de 2016.

II.3 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o art. 5º, §1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias envolve “a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em atendimento ao disposto no art. 19 da mesma Resolução, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou a Nota Técnica nº 44/2016, na qual se conclui que “a autorização para que o Banco Central adquira papel moeda e moeda metálica de empresas estrangeiras não indica aumento de custos, uma vez que implicará em simples troca de fornecedor e tais operações deverão ser realizadas respeitando os recursos globais previamente definidos para essa finalidade”.

Diante disso, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como das emendas a ela apresentadas.





II.4 DO MÉRITO

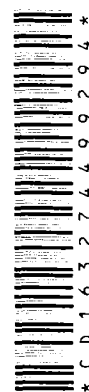
A Medida Provisória nº 745, de 2016, foi editada com o objetivo único de dar uma solução normativa permanente para uma questão extremamente relevante para o País, que é o regular suprimento de numerário para a sociedade brasileira.

A título de contextualização, vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a competência para emissão de moeda é da União, sendo exercida com exclusividade pelo Banco Central, nos termos do art. 164 da Constituição da República.

Uma das atribuições do BCB é a de “executar os serviços do meio circulante”, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O “meio circulante” consiste, na verdade, no conjunto de cédulas e moedas metálicas em circulação. Nesse contexto, portanto, os serviços a que se refere a citada lei compreendem todas as atividades necessárias à manutenção de meio circulante à disposição do público, o que abrange: projeto de novas cédulas e moedas; produção, distribuição e troca de numerário; destruição do numerário imprestável para circulação; monitoramento da falsificação do numerário; e fiscalização da custódia do numerário.

Esses serviços tomam por base as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem a mesma Lei nº 4.595, de 1964, conferiu competência para “determinar as características gerais das cédulas e das moedas” (art. 4º, inciso IV). Diante da aprovação desses modelos, o Banco Central encomenda a produção de papel moeda e moeda metálica.

Desde os anos 1970, a produção ou fabricação de numerário, em regra, é encomendada pelo BCB à Casa da Moeda do Brasil (CMB), empresa pública federal que, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, tem por finalidade “em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e



* C D 1 6 3 2 7 4 4 9 9 2 9 4 *





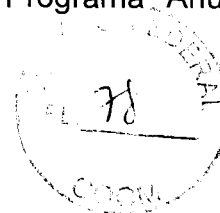
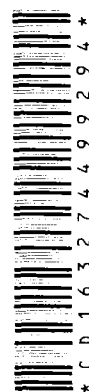
moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.

Vale frisar, contudo, que a legislação vigente confere à Casa da Moeda apenas a exclusividade da fabricação de numerário **no território nacional**. Ou seja, a lei confere à CMB a condição de único fabricante de papel moeda e moeda metálica autorizado a funcionar no Brasil. No entanto, não lhe confere a condição de única fornecedora do BCB. Por isso, em tese, nada, até então, impedia a Autarquia federal de contratar esse mesmo serviço no exterior, junto a empresas especializadas que lá atuem.

Ocorre que essa possibilidade de contratação de numerário no exterior, até então, não constava expressamente de nenhum texto normativo, sendo fruto de interpretação. Com a edição da MP, busca-se então deixar isso absolutamente claro, afastando qualquer dúvida a respeito do tema, e, ainda, permitir que, em situações de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento da demanda de numerário pela Casa da Moeda, o Banco Central contrate outros fornecedores, no exterior, com dispensa de licitação.

Essa inovação introduzida pela Medida Provisória é de grande relevância para a economia nacional. Qualquer incerteza no fluxo de recebimento de numerário prejudica o abastecimento tempestivo da rede bancária, com graves prejuízos para a população brasileira. Isso porque, a depender da posição geográfica e das condições logísticas e de segurança de cada cidade, podem ser necessárias algumas semanas até que o numerário, após fabricado e entregue pelo fornecedor, chegue até os estabelecimentos das instituições financeiras e de seus correspondentes bancários nas mais diversas cidades do País.

Para garantir que o suprimento de numerário ao público em geral seja bem planejado e contínuo, desde 2002 o Banco Central firma contratos anuais com a Casa da Moeda, nos quais se prevê que produção de cédulas e moedas metálicas deve ser realizada em conformidade com um cronograma de entregas previamente acordado. Trata-se do chamado “Programa Anual de



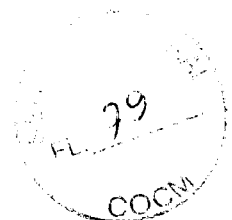
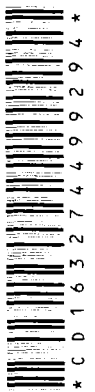


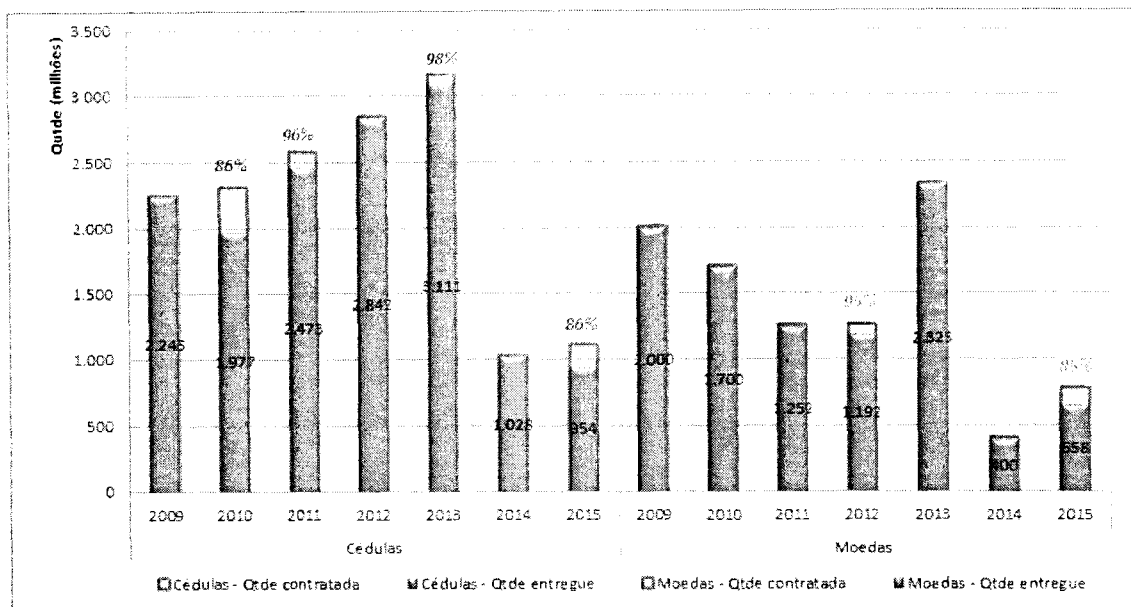
Produção (PAP)”, que, de um lado, serve para que a Casa da Moeda possa se preparar adequadamente e, de outro, constitui base fundamental para o planejamento e a efetivação da distribuição de cédulas e moedas metálicas por parte do Departamento do Meio Circulante do Banco Central.

Ocorre que, nos últimos anos, a Casa da Moeda tem enfrentado grande dificuldade para dar conta dos pedidos que lhe são encaminhados, sendo frequentes os atrasos na entrega do numerário necessário ao regular abastecimento da rede bancária. De acordo com dados do Banco Central, as situações mais críticas ocorreram nos anos de 2010, 2011, 2013 e 2015, anos em que volume total contratado não foi cumprido. Apenas no ano de 2015, houve um inadimplemento de 150 milhões de cédulas (o que representou 13,6% do total contratado).

O problema, no entanto, não se restringe às cédulas: segundo a Autoridade Monetária, nos anos de 2012 e 2015 a Casa da Moeda também não cumpriu o volume total contratado de moedas metálicas. Apenas no ano de 2015, a empresa deixou de entregar 118,4 milhões de moedas metálicas (o que representava 15,2% do total contratado).

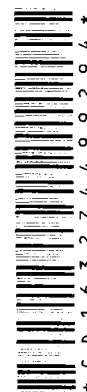
Para melhor visualização da real dimensão do problema, o Banco Central encaminhou a esse relator informações mais detalhadas sobre o atendimento da demanda nos últimos sete anos. Os dados estão consolidados no gráfico abaixo.



**Gráfico 1 – Numerário contratado x numerário entregue pela CMB**

Ao que tudo indica, o problema vem se agravando cada dia mais. Em dezembro de 2015, a própria Casa da Moeda, por meio do Ofício DICEM/040/2015 (cópia anexa) informou ao Banco Central **que não seria capaz de entregar 174 milhões de cédulas e 118 milhões de moedas metálicas**, que estavam devidamente previstas no Plano de Anual de Produção (PAP) daquele ano. Esse volume representou nada menos que 15,5% do PAP. Como o informe da Casa da Moeda foi feito apenas poucos dias antes do ano de 2016 começar, o Banco Central acabou não dispondo de tempo necessário para garantir, em tempo hábil, o suprimento o numerário faltante.

Em julho de 2016, a Casa da Moeda informou, mais uma vez, que não poderia cumprir com o PAP anual, sob o argumento de que certos equipamentos de impressão estavam inoperantes, por “problema de manutenção”. No mês seguinte, a pedido do Banco Central, a empresa, por meio do Ofício DICEM/065/2016 (cópia anexa), comunicou formalmente que **não conseguiria produzir 280 milhões de cédulas** (cerca de 27% do programa anual). A título de compensação, ofereceu-se apenas para entregar ao BCB determinada quantidade de moedas.





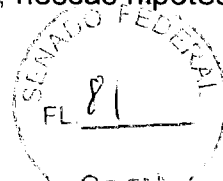
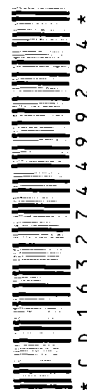
Senhor Presidente, ilustres pares dessa Comissão Mista, entendemos que todo o histórico aqui apresentado, fartamente corroborado por documentos e dados, indica, com muita clareza, que estamos diante de uma situação bastante grave, que justifica plenamente a adoção da Medida Provisória nº 745, de 2016, e, por conseguinte, sua aprovação por parte do Congresso Nacional.

Fato é que, se a Casa da Moeda não consegue dar conta da demanda de numerário que lhe é confiada, é dever do Poder Executivo e, também, do Poder Legislativo, atuar no sentido da construção de soluções para esse problema. A economia brasileira é grande e importante demais para ficar refém de problemas de manutenção ou falta de peças para equipamentos fabris. É preciso que tenhamos soluções de contingência, a fim de evitar a interrupção dos serviços do meio circulante. A gravidade da situação – que, por tudo o que já expusemos, já não pode ser tida como pontual ou episódica – está a demandar soluções perenes, e não meros paliativos.

Diante disso, sem prejuízo dos recursos e medidas necessários para dotar a Casa da Moeda dos meios para que ela volte a ter condições de cumprir com seu mister, no tempo e na forma adequados, é preciso desenvolver alternativas que garantam o contínuo provimento dos serviços do meio circulante para situações de contingência como estas que temos vivenciado nos últimos anos.

A solução trazida pela Medida Provisória nº 745, de 2016, parece-nos por demais acertada e parcimoniosa. Sem sacrificar o caráter de atuação exclusiva da Casa da Moeda no território nacional, a MP se limita a permitir ao BCB, sempre que necessário, que adquira numerário junto a fornecedores estrangeiros. Mantém-se, em regra, a exigência de procedimento licitatório, nos termos da já conhecida Lei nº 8.666, de 1993. O objetivo precípuo dessa regra é claro: criar um “plano B”, permitindo que o suprimento de cédulas e moedas metálicas se dê sempre de forma mais célere e mais vantajosa para o Estado brasileiro.

Parece-nos também bastante adequada a outra inovação legislativa da MP, que caracteriza como situação de emergência a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”. A partir dessa caracterização, viabiliza-se, nessas hipóteses,





a aquisição de numerário com dispensa de licitação, conferindo ao Banco Central a possibilidade de contar com uma maior agilidade no processo de seleção e de contratação de outros fornecedores quando a Casa da Moeda não tiver condições de fazê-lo.

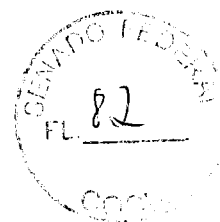
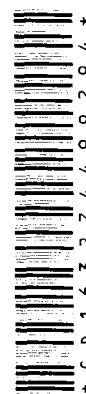
O acerto dessa solução alternativa já pode ser aferido em pouco tempo: logo após a edição da Medida Provisória nº 745, de 2016, o Banco Central constituiu uma Comissão Especial de Compras e, entre quatorze empresas convidadas a participar do processo de contratação, conseguiu selecionar um fornecedor que atendeu a todas as condições exigidas, principalmente no que se refere ao cronograma. Rapidamente, foi possível contratar a produção de **100 milhões de cédulas de R\$ 2,00 (dois reais)**, que **serão entregues ainda em 2016 e a um preço 14% inferior àquela cobrado pela Casa da Moeda pelo mesmo produto**.

Por outro lado, contudo, temos como necessário promover alguns aprimoramentos pontuais no texto da MP, a fim de não tornar regra o que, a rigor, deve ser exceção.

Parece-nos que, se há no País uma empresa pública que tem como uma de suas finalidades a produção de papel moeda e moeda metálica, e se toda a fundamentação do Poder Executivo está direcionada exclusivamente para viabilizar a contratação de fornecedores estrangeiros com dispensa de licitação apenas quando a Casa da Moeda de fato não consiga atender à demanda de numerário do País, é importante que o texto da MP reflita, de modo preciso e objetivo, as hipóteses ou circunstâncias nas quais isso ocorrerá.

Nesse sentido, propomos a inclusão de dois parágrafos no art. 2º da Medida Provisória, de forma a explicitar as condições nas quais restará efetivamente caracterizada a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”, de que trata o *caput* do mesmo artigo.

No parágrafo primeiro, estamos consignando que essa inviabilidade ou fundada incerteza ficará caracterizada: (i) quando houver o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; ou (ii) em outras hipóteses de descumprimento de





cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

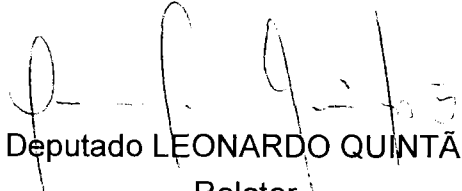
Já no parágrafo segundo, estamos propondo que, para fins da caracterização de situação de emergência, o Banco Central do Brasil envie à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de julho de cada ano, um plano anual de produção, com a informação sobre as demandas de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte. Com isso, queremos dar condições para que a Casa da Moeda se planeje adequadamente para dar conta da demanda, evitando-se, assim, a banalização da possibilidade de contratação de fornecedores estrangeiros com dispensa de licitação.

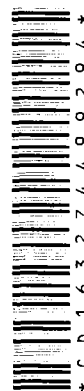
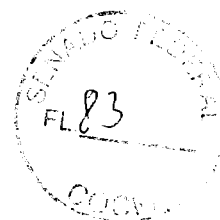
III – VOTO DO RELATOR

Por tudo quanto exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como pela inconstitucionalidade das Emendas nº 10, 11, 12 e 13, eis que versam sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória.

No mérito, votamos por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão anexo a este Parecer, bem como pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

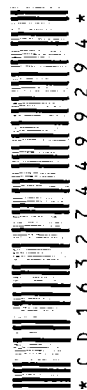
Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, **caput**, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo primeiro. Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o **caput**:

I – o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; e





II – outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

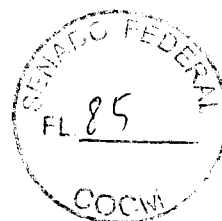
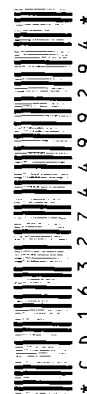
Parágrafo segundo. Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de julho de cada ano, um plano anual de produção, no qual será indicada a demanda de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

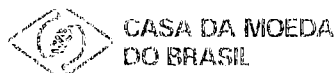
Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2016_17725

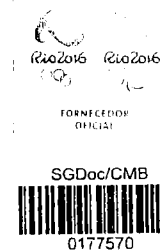


Anexo I – OF.DICEM/040/2015, de 18/12/2015



OF.DICEM/040/2015

800/1200000000000000



Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

Senhor Chefe,

Reportamo-nos aos contratos BACEN/MECIR-50489/2015 e 50490/2015, firmados junto a esse Banco Central do Brasil - BACEN, que regulamentam as relações técnicas e financeiras para o fornecimento de cédulas e moedas no exercício 2015.

2. Em atenção ao parágrafo primeiro da cláusula quarta dos contratos em epígrafe, informamos os quantitativos do Programa Anual de Produção - PAP que ficarão pendentes ao final do exercício 2015.

Tabela 1 - PROGRAMA DE CÉDULAS

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO EM MILHEIROS DO PROGRAMA 2015		
	PROGRAMA	REALIZADO (ATÉ 18/12/2015)	SALDO A REALIZAR
2,00	370.000	304.386	65.614
5,00	140.000	122.400	17.600
10,00	143.400	143.400	0
20,00	85.000	81.760	3.240
50,00	180.000	111.627	68.373
100,00	195.000	175.680	19.320
TOTAL	1.113.626	939.253	174.147

Ao Senhor,
JOÃO SIDNEY DE FIGUEIREDO FILHO
Chefe do Departamento do Meio Circulante
Banco Central do Brasil
Avenida Rio Branco, 30
Rio de Janeiro - RJ
C.E.P.: 20090-001

[Handwritten signature]



OF.DICEM/090/2015

.02.

Tabela 2 - PROGRAMA DE MOEDAS

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO EM MILHEIROS DO PROGRAMA 2015		
	PROGRAMA	REALIZADO (ATÉ 18/12/2015)	SALDO A REALIZAR
0,05	280.000	280.000	0
0,10	216.000	164.352	51.648
0,25	144.000	144.000	0
0,50	136.000	69.104	66.896
1,00	0	0	0
TOTAL	776.000	657.456	118.544

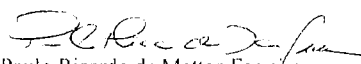
3. Conforme disposto no OF. DICEM/007/2015, datado de 29/07/2015, o atraso no programa de cédulas foi decorrente dos problemas no grau de reflectância do infravermelho das tintas calcográficas, que foram corrigidos apenas na segunda quinzena do mês de setembro/2015, impossibilitando a conclusão do programa estabelecido.

4. Quanto ao programa de moedas, o atraso foi em decorrência da não entrega dos discos para as denominações de R\$ 0,10 e R\$ 0,50, por parte do nosso fornecedor.

5. Apesar dos esforços desta empresa, os problemas mencionados impossibilitaram a conclusão dos programas de cédulas e moedas no exercício 2015.

7. Ao passo em que renovamos nossos protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Paulo Ricardo de Mattos Ferreira
Diretor de Cédulas e Moedas

Anexo II – Of.DICEM/065/2016, de 03/08/2016



CASA DA MOEDA
DO BRASIL



OF. DICEM/ 65 /2016

Rio de Janeiro, 03 de Agosto de 2016.

SGDoc/CMB



0209975

Senhor Chefe,

Reportamo-nos aos Contratos BACEN/MECIR - 50499 e 50501/2016, firmados junto a esse Banco Central do Brasil - BACEN, que regulamentam as relações técnicas e financeiras para a produção de 1,05 bilhão de cédulas e 0,60 bilhão de moedas no exercício 2016.

2. Em atenção aos Contratos supracitados, informamos a esse Banco que os acontecimentos relacionados a seguir comprometeram o Programa de Produção de cédulas estabelecido para este exercício:

- a) Em 07/07/2016, identificou-se no equipamento *Supersimultan IV* problemas técnicos que exigiram intervenção completa para analisar o ocorrido;
- b) Somente em 16/07/2016, as causas dos problemas foram identificadas. Em função da complexidade encontrada, tornou-se claro a necessidade de substituição de diversas peças do equipamento, cuja exclusividade de fornecimento pertence ao fabricante KBA/NotaSys que deverá realizar intervenção para apoio e acompanhamento do serviço.
- c) Nesse sentido em 17/07/2016, a partir do levantamento realizado pelos técnicos desta Casa da Moeda do Brasil - CMB, visando estabelecer as peças necessárias para serem substituídas, solicitou-se à KBA cotação de preço e prazo de entrega dos produtos;
- d) Assim em 20/07/2016, o fornecedor apresentou orçamento e estabeleceu o prazo de doze semanas, a partir da assinatura do contrato, para fabricar, entregar as peças, providenciar liberação alfandegária e realizar os serviços de manutenção.
- e) Em 22/07/2016, o Superintendente do Departamento de Cédulas compareceu a esse Banco para realização de uma reunião com o objetivo de apresentar relato detalhado do problema, bem como, as consequências em relação ao PAP contratado.

Ao Senhor,
JOÃO SIDNEY DE FIGUEIREDO FILHO
Chefe do Departamento do Meio Circulante
Banco Central do Brasil
Rio de Janeiro - RJ





CASA DA MOEDA
DO BRASIL



OF. DICEM/ 65 /2016

2.

3. Como decorrência do histórico de problemas anteriormente apresentados, o programa de produção de cédulas para este exercício foi reformulado, conforme demonstrado a seguir, cabendo ressaltar que o mesmo deverá sofrer uma redução estimada de 280,0 milhões de cédulas, nas denominações de R\$2,00, R\$5,00, R\$10,00 e R\$ 100,00, conforme abaixo, correspondendo a uma redução financeira de R\$ 73,605 milhões.

Cédulas 2016

TAXA	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
R\$ 2					21.726	5.894	64.280	63.000	65.000	30.980			250.800
R\$ 5					6.500			13.880		30.000	54.000	25.620	130.000
R\$ 10											20.000	20.000	40.000
R\$ 20													0
R\$ 50					21.237	39.360	35.520	16.950	47.333				160.000
R\$ 100					5.200			212	18.000	72.000	60.000	34.588	190.000
Total	0	0	0	0	54.663	44.454	99.720	93.642	130.333	132.980	134.000	80.208	770.000

4. Diante do exposto, objetivando compensar as perdas observadas no programa reformulado de produção de cédulas, foi elaborada como contrapartida uma nova proposta de programa de moedas que absorve parte das perdas financeiras decorrentes do novo programa de cédulas:

Moedas 2016

TAXA	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
R\$0,01													
R\$0,05						22.016				61.448	104.960	104.448	292.864
R\$0,10						30.144			55.104	55.104	49.312	30.336	240.000
R\$0,25									26.880				26.880
R\$0,50								20.048	25.088	50.064	50.064	42.896	188.160
R\$1,00									25.728				25.728
Total	0	0	0	0	0	52.160	0	20.048	132.800	166.608	224.336	177.688	773.632

5. Desta forma, conforme pode ser observado, esta nova proposta minimiza as perdas financeiras e restabelece em sua quase totalidade a projeção inicialmente contratada, uma vez que, permanece um saldo negativo de R\$ 12,077 milhões.

6. Finalmente, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jchovah de Araujo Silva Junior
Diretor de Cédulas e Moedas





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

(Mensagem nº 494, de 2016)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

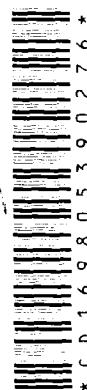
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia de ontem, 22 de novembro de 2016, apresentamos a esta Comissão Mista nosso Parecer à Medida Provisória nº 745, de 2016, com voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da MP, e, no mérito, pela aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão então apresentado, bem como pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Durante a discussão do parecer foram apresentadas, pelos parlamentares presentes e por representantes do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil, algumas sugestões consensuais para o aprimoramento do texto do art. 2º do PLV, as quais entendemos por bem acatar, razão pela qual apresentamos a presente Complementação de Voto.

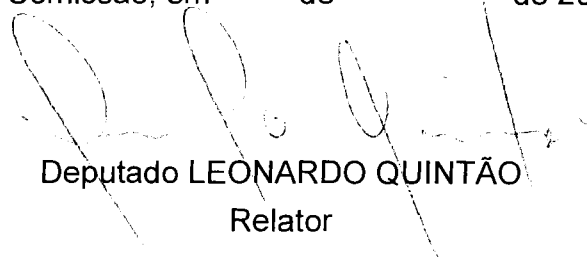




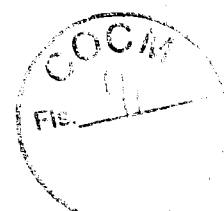
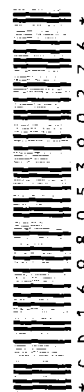
Por tudo quanto exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como pela inconstitucionalidade das Emendas nº 10, 11, 12 e 13, eis que versam sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória.

No mérito, votamos por sua aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo a esta Complementação de Voto, bem como pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2016_18455





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

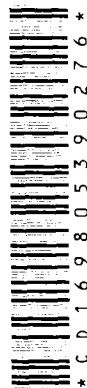
Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, **caput**, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o **caput**:

I – o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; e



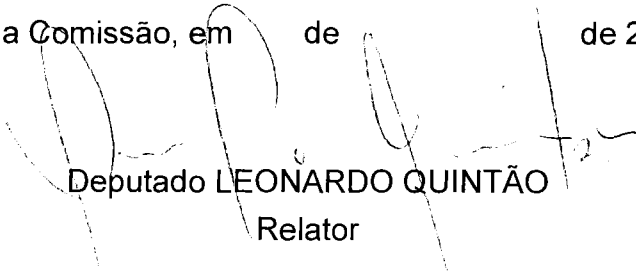


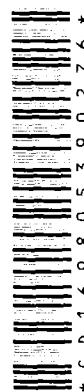
II – outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator



Paracer nº 89 de 2016 - CN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016 **(Mensagem nº 494, de 2016 – Poder Executivo)**

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, que “autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro”.

O artigo 1º traz o comando principal da Medida Provisória, que expressamente autoriza o Banco Central do Brasil (BCB) a adquirir papel moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ao assim dispor, a Medida Provisória veicula permissivo para que a demanda por numerário, além de ser atendida pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), seja também atendida por fornecedores estrangeiros, os quais devem, em regra, ser escolhidos em processo licitatório.

Por sua vez, o art. 2º qualifica como situação de emergência, para os fins do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda

FL. 94

do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”. Na prática, a inovação legislativa tem por objetivo estabelecer que, nessas hipóteses específicas, o BCB possa contratar a fabricação de numerário no exterior com dispensa de licitação.

Por força do que determina o art. 62, §6º, da Constituição da República, a MP passou a tramitar em regime de urgência a partir de 31/10/2016 (46º dia de sua publicação). Nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e do art. 62, §7º da Constituição, o prazo de vigência da Medida Provisória foi prorrogado por 60 (sessenta) dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 56, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2016.

No prazo regimental foram apresentadas 24 (vinte e quatro) emendas. Em 31/10/2016, a Emenda nº 3 foi retirada por seu autor, o Senador Telmário Mota.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1 DA ADMISSIBILIDADE: OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Em cumprimento ao disposto no art. 62, §5º, da Constituição da República, cabe a essa Comissão Mista, preliminarmente, firmar um juízo prévio acerca do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos que amparam a adoção da Medida Provisória nº 745, de 2016, foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 114/2016, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.



Segundo se extrai da motivação apresentada pelo Poder Executivo, a relevância ensejadora da edição da MP em exame se configura diante da necessidade de garantir a continuidade do serviço público de provimento de numerário, eliminando qualquer incerteza jurídica quanto à possibilidade de o BCB se valer da contratação de cédulas e moedas metálicas no exterior, quando houver incerteza ou inviabilidade de atendimento da demanda por parte da CMB.

Por sua vez, a urgência é justificada em razão de “problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução alternativa”.

Nesse contexto, entendemos que está fartamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais para a edição da Medida Provisória nº 745, de 2016.

II.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Analisando a constitucionalidade da Medida Provisória, entendemos não haver afronta a qualquer dos preceitos da Carta Magna. Com efeito, não há violação à sistemática de repartição de competências legislativas, tampouco disposições que tratem das matérias vedadas pelo §1º do art. 62 da Constituição.

Registramos, ainda, que a Medida Provisória atende ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, uma vez que foi recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 16 de setembro de 2016.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não verificamos quaisquer vícios a escoimar.

Por fim, em relação às emendas apresentadas, cumpre lembrar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

Firme nesse precedente, entendemos que devem rejeitadas desde já as Emendas nº 10, 11, 12, 13 e 14, por tratarem de temas absolutamente estranhos ao objeto da Medida Provisória nº 745, de 2016.

II.3 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o art. 5º, §1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias envolve “a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em atendimento ao disposto no art. 19 da mesma Resolução, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou a Nota Técnica nº 44/2016, na qual se conclui que “a autorização para que o Banco Central adquira papel moeda e moeda metálica de empresas estrangeiras não indica aumento de custos, uma vez que implicará em simples troca de fornecedor e tais operações deverão ser realizadas respeitando os recursos globais previamente definidos para essa finalidade”.



Diante disso, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como das emendas a ela apresentadas.

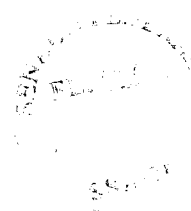
II.4 DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 745, de 2016, foi editada com o objetivo único de dar uma solução normativa permanente para uma questão extremamente relevante para o País, que é o regular suprimento de numerário para a sociedade brasileira.

A título de contextualização, vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a competência para emissão de moeda é da União, sendo exercida com exclusividade pelo Banco Central, nos termos do art. 164 da Constituição da República.

Uma das atribuições do BCB é a de “executar os serviços do meio circulante”, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O “meio circulante” consiste, na verdade, no conjunto de cédulas e moedas metálicas em circulação. Nesse contexto, portanto, os serviços a que se refere a citada lei compreendem todas as atividades necessárias à manutenção de meio circulante à disposição do público, o que abrange: projeto de novas cédulas e moedas; produção, distribuição e troca de numerário; destruição do numerário imprestável para circulação; monitoramento da falsificação do numerário; e fiscalização da custódia do numerário.

Esses serviços tomam por base as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem a mesma Lei nº 4.595, de 1964, conferiu competência para “determinar as características gerais das cédulas e das moedas” (art. 4º, inciso IV). Diante da aprovação desses modelos, o Banco Central encomenda a produção de papel moeda e moeda metálica.



Desde os anos 1970, a produção ou fabricação de numerário, em regra, é encomendada pelo BCB à Casa da Moeda do Brasil (CMB), empresa pública federal que, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, tem por finalidade “em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.

Vale frisar, contudo, que a legislação vigente confere à Casa da Moeda apenas a exclusividade da fabricação de numerário **no território nacional**. Ou seja, a lei confere à CMB a condição de único fabricante de papel moeda e moeda metálica autorizado a funcionar no Brasil. No entanto, não lhe confere a condição de única fornecedora do BCB. Por isso, em tese, nada, até então, impedia a Autarquia federal de contratar esse mesmo serviço no exterior, junto a empresas especializadas que lá atuem.

Ocorre que essa possibilidade de contratação de numerário no exterior, até então, não constava expressamente de nenhum texto normativo, sendo fruto de interpretação. Com a edição da MP, busca-se então deixar isso absolutamente claro, afastando qualquer dúvida a respeito do tema, e, ainda, permitir que, em situações de inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento da demanda de numerário pela Casa da Moeda, o Banco Central contrate outros fornecedores, no exterior, com dispensa de licitação.

Essa inovação introduzida pela Medida Provisória é de grande relevância para a economia nacional. Qualquer incerteza no fluxo de recebimento de numerário prejudica o abastecimento tempestivo da rede bancária, com graves prejuízos para a população brasileira. Isso porque, a depender da posição geográfica e das condições logísticas e de segurança de cada cidade, podem ser necessárias algumas semanas até que o numerário, após fabricado e entregue pelo fornecedor, chegue até os estabelecimentos das instituições financeiras e de seus correspondentes bancários nas mais diversas cidades do País.

Para garantir que o suprimento de numerário ao público em geral seja bem planejado e contínuo, desde 2002 o Banco Central firma

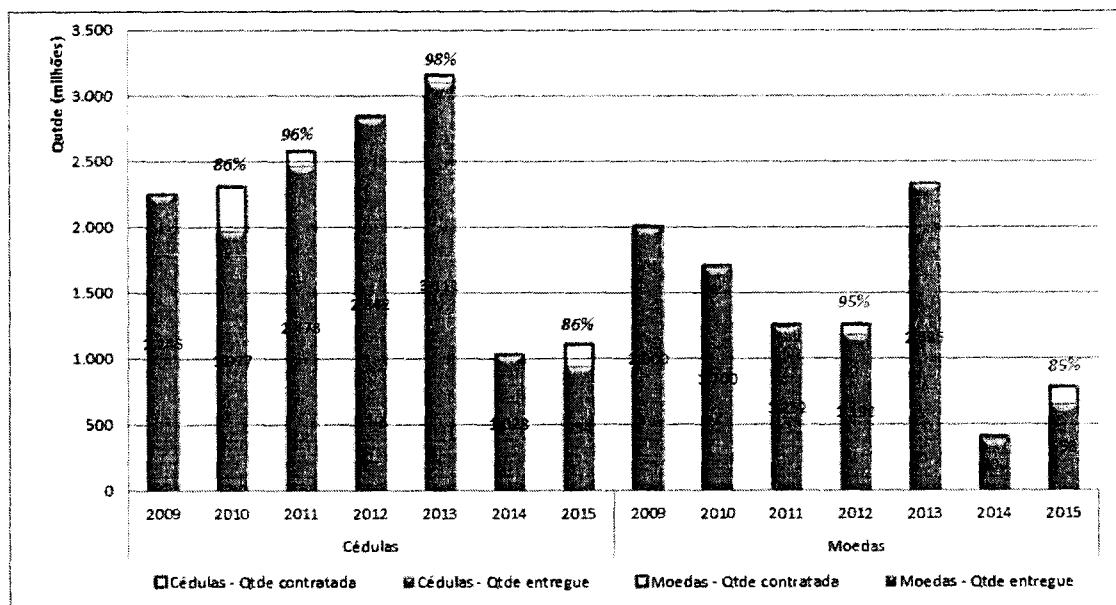
contratos anuais com a Casa da Moeda, nos quais se prevê que produção de cédulas e moedas metálicas deve ser realizada em conformidade com um cronograma de entregas previamente acordado. Trata-se do chamado “Programa Anual de Produção (PAP)”, que, de um lado, serve para que a Casa da Moeda possa se preparar adequadamente e, de outro, constitui base fundamental para o planejamento e a efetivação da distribuição de cédulas e moedas metálicas por parte do Departamento do Meio Circulante do Banco Central.

Ocorre que, nos últimos anos, a Casa da Moeda tem enfrentado grande dificuldade para dar conta dos pedidos que lhe são encaminhados, sendo frequentes os atrasos na entrega do numerário necessário ao regular abastecimento da rede bancária. De acordo com dados do Banco Central, as situações mais críticas ocorreram nos anos de 2010, 2011, 2013 e 2015, anos em que volume total contratado não foi cumprido. Apenas no ano de 2015, houve um inadimplemento de 150 milhões de cédulas (o que representou 13,6% do total contratado).

O problema, no entanto, não se restringe às cédulas: segundo a Autoridade Monetária, nos anos de 2012 e 2015 a Casa da Moeda também não cumpriu o volume total contratado de moedas metálicas. Apenas no ano de 2015, a empresa deixou de entregar 118,4 milhões de moedas metálicas (o que representava 15,2% do total contratado).

Para melhor visualização da real dimensão do problema, o Banco Central encaminhou a esse relator informações mais detalhadas sobre o atendimento da demanda nos últimos sete anos. Os dados estão consolidados no gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Numerário contratado x numerário entregue pela CMB



Ao que tudo indica, o problema vem se agravando cada dia mais. Em dezembro de 2015, a própria Casa da Moeda, por meio do Ofício DICEM/040/2015 (cópia anexa) informou ao Banco Central **que não seria capaz de entregar 174 milhões de cédulas e 118 milhões de moedas metálicas**, que estavam devidamente previstas no Plano de Anual de Produção (PAP) daquele ano. Esse volume representou nada menos que 15,5% do PAP. Como o informe da Casa da Moeda foi feito apenas poucos dias antes do ano de 2016 começar, o Banco Central acabou não dispondo de tempo necessário para garantir, em tempo hábil, o suprimento o numerário faltante.

Em julho de 2016, a Casa da Moeda informou, mais uma vez, que não poderia cumprir com o PAP anual, sob o argumento de que certos equipamentos de impressão estavam inoperantes, por “problema de manutenção”. No mês seguinte, a pedido do Banco Central, a empresa, por meio do Ofício DICEM/065/2016 (cópia anexa), comunicou formalmente que **não conseguiria produzir 280 milhões de cédulas** (cerca de 27% do programa anual). A título de compensação, ofereceu-se apenas para entregar ao BCB determinada quantidade de moedas.

Senhor Presidente, ilustres pares dessa Comissão Mista, entendemos que todo o histórico aqui apresentado, fartamente corroborado por documentos e dados, indica, com muita clareza, que estamos diante de uma situação bastante grave, que justifica plenamente a adoção da Medida Provisória nº 745, de 2016, e, por conseguinte, sua aprovação por parte do Congresso Nacional.

É dever do Poder Executivo e, também, do Poder Legislativo, atuar no sentido da construção de soluções para esse problema. A economia brasileira é grande e importante demais para ficar refém de problemas de manutenção ou falta de peças para equipamentos fabris. É preciso que tenhamos soluções de contingência, a fim de evitar a interrupção dos serviços do meio circulante. A gravidade da situação – que, por tudo o que já expusemos, já não pode ser tida como pontual ou episódica – está a demandar soluções perenes, e não meros paliativos.

Diante disso, sem prejuízo dos recursos e medidas necessários para dotar a Casa da Moeda dos meios para que ela volte a ter condições de cumprir com seu mister, no tempo e na forma adequados, é preciso desenvolver alternativas que garantam o contínuo provimento dos serviços do meio circulante para situações de contingência como estas que temos vivenciado nos últimos anos.

A solução trazida pela Medida Provisória nº 745, de 2016, parece-nos por demais acertada e parcimoniosa. Sem sacrificar o caráter de atuação exclusiva da Casa da Moeda no território nacional, a MP se limita a permitir ao BCB, sempre que necessário, que adquira numerário junto a fornecedores estrangeiros. Mantem-se, em regra, a exigência de procedimento licitatório, nos termos da já conhecida Lei nº 8.666, de 1993. O objetivo precípua dessa regra é claro: criar um “plano B”, permitindo que o suprimento de cédulas e moedas metálicas se dê sempre de forma mais célere e mais vantajosa para o Estado brasileiro.

Parece-nos também bastante adequada a outra inovação legislativa da MP, que caracteriza como situação de emergência a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”. A partir dessa caracterização, viabiliza-se, nessas hipóteses, a aquisição de numerário com dispensa de licitação, conferindo ao

Banco Central a possibilidade de contar com uma maior agilidade no processo de seleção e de contratação de outros fornecedores quando a Casa da Moeda não tiver condições de fazê-lo.

O acerto dessa solução alternativa já pode ser aferido em pouco tempo: logo após a edição da Medida Provisória nº 745, de 2016, o Banco Central constituiu uma Comissão Especial de Compras e, entre quatorze empresas convidadas a participar do processo de contratação, conseguiu selecionar um fornecedor que atendeu a todas as condições exigidas, principalmente no que se refere ao cronograma. Rapidamente, foi possível contratar a produção de **100 milhões de cédulas de R\$ 2,00 (dois reais)**, que **serão entregues ainda em 2016 e a um preço 14% inferior àquela cobrado pela Casa da Moeda pelo mesmo produto.**

Por outro lado, contudo, temos como necessário promover alguns aprimoramentos pontuais no texto da MP, a fim de não tornar regra o que, a rigor, deve ser exceção.

Parece-nos que, se há no País uma empresa pública que tem como uma de suas finalidades a produção de papel moeda e moeda metálica, e se toda a fundamentação do Poder Executivo está direcionada exclusivamente para viabilizar a contratação de fornecedores estrangeiros com dispensa de licitação apenas quando a Casa da Moeda de fato não consiga atender à demanda de numerário do País, é importante que o texto da MP reflita, de modo preciso e objetivo, as hipóteses ou circunstâncias nas quais isso ocorrerá.

Nesse sentido, propomos a inclusão de dois parágrafos no art. 2º da Medida Provisória, de forma a explicitar as condições nas quais restará efetivamente caracterizada a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”, de que trata o *caput* do mesmo artigo.

No parágrafo primeiro, estamos consignando que essa inviabilidade ou fundada incerteza ficará caracterizada: (i) quando houver o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; ou (ii) em outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem



inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

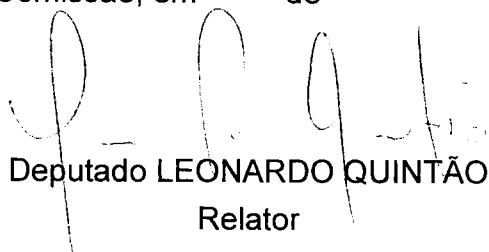
Já no parágrafo segundo, estamos propondo que, para fins da caracterização de situação de emergência, o Banco Central do Brasil envie à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de julho de cada ano, um plano anual de produção, com a informação sobre as demandas de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte. Com isso, queremos dar condições para que a Casa da Moeda se planeje adequadamente para dar conta da demanda, evitando-se, assim, a banalização da possibilidade de contratação de fornecedores estrangeiros com dispensa de licitação.

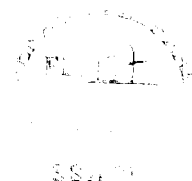
III – VOTO DO RELATOR

Por tudo quanto exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como pela inconstitucionalidade das Emendas nº 10, 11, 12 e 13, eis que versam sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória.

No mérito, votamos por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão anexo a este Parecer, bem como pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, **caput**, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo primeiro. Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o **caput**:

I – o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; e

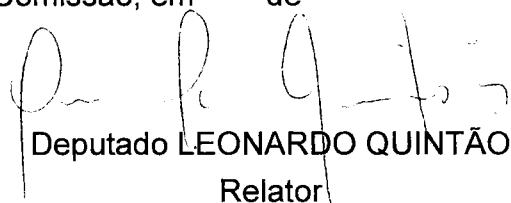
II – outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.



Parágrafo segundo. Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de julho de cada ano, um plano anual de produção, no qual será indicada a demanda de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2016_17725



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 2/MPV-745/2016

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 22 e 23 de novembro, Relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 10, 11, 12 e 13, eis que versam sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória; no mérito, pela aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, bem como pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Dário Berger, José Aníbal, Ronaldo Caiado, Telmário Mota, Antonio Carlos Valadares, Elmano Férrer, Dalirio Beber e Gladson Cameli; e os Deputados Nelson Markezelli, Leonardo Quintão, Valdir Colatto, Enio Verri, Domingos Sávio, Márcio Marinho, Pedro Fernandes, Deley, José Rocha, Paulo Magalhães e Luciana Santos.

Respeitosamente,

Senador TELMÁRIO MOTA
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 745, de 2016)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I – o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; e



II – outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.



Senador TELMÁRIO MOTA
Presidente da Comissão